



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0016/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2021

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Quixeré – CE vem responder ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 0016/2021, apresentado pela empresa **CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)**, com base na legislação que rege a matéria.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face das exigências, no que se refere a necessidade de comprovação de autorização de funcionamento da empresa emitido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, requerendo, ao final, que tal exigência seja retirada, o que será discorrido com maior propriedade nas próximas linhas, em análise ao pleito.

Passamos, pois, às considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Cabe, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172-1092.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Eugênio de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
L.P.L. 028 365 03
QUIXERÉ - CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Diante da matéria posta na impugnação apresentada pela interessada, faz-se mister transcrever a exigência editalícia contida no item 9.7.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:

9.7- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.7.2- Comprovação de autorização de funcionamento da empresa licitante expedida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA), compatível com o objeto da licitação. Este documento será exigido apenas para os lotes 01 e 02.

Neste mote, argumenta a impugnante que não deve ser exigida a apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, alegando, para tanto, que a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 356/2020 dispensa a apresentação do certificado requerido no instrumento convocatório, conforme observa-se do excerto abaixo retirado da peça impugnatória:

“Conforme solicitado para os itens 01 e 02, a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, documento esse que hodiernamente não deve ser exigido, por ter sido dispensado, e ainda, por ser documentos solicitado para o fabricante ou importador, no qual apenas para comercialização no território





GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



brasileiro, pede-se o registro do produto – DEVE-SE ASSIM, EXIGIR APENAS O REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA.”

Neste mote, ante o exposto pela impugnante, impera destacar que a RDC 356/2020 perdeu sua eficácia, não estando mais apta a produzir os efeitos constantes de suas determinações, conforme se observa dos art's. 11 e 12 do referido regramento, *in verbis*:

Art. 11. Esta resolução tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, importante destacar que a publicação da RDC nº 356/2020 se deu em 23/03/2020 e esteve vigente até 23/09/2020.

Ademais, em 17/12/2020 foi publicada a RDC nº 448/2020, importando informar que, de acordo com o art. 12 deste regramento, foi conferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esgotamento do estoque de itens e equipamentos fabricados e importados nos termos da RDC nº 356/2020, conforme se observa da transcrição abaixo:

“Art. 12. Fica estabelecido o prazo de 120 dias para esgotamento do estoque remanescente fabricado e importado nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 356, de 23 de março de 2020, contados a partir da vigência desta Resolução, desde que os produtos estejam dentro do prazo de validade.”

Nesse espeque, urge informar que o prazo de 120 (cento e vinte) dias a que faz menção o art. 12 da RDC nº 448/2020 esgotou-se em 19/04/2021, portanto já superado o período em que foi possibilitada a comercialização daqueles produtos sob a égide da RDC 356/2020.

Outrossim, quanto à necessidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), se faz mister ressaltar a Resolução de Diretoria Colegiada nº 16/2014, que versa sobre a AFE para as empresas nos termos em que se segue:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 2172-1092.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

Ass: [Assinatura]
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
C.P.L.
QUIXERÉ
CE 62.920-000



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



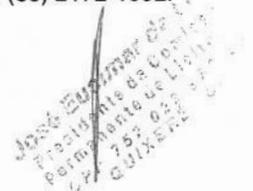
“Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

(...)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.”

Ademais, urge informar que a exigência constante do edital, a saber, comprovação de autorização de funcionamento da empresa (AFE), encontra respaldo no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, por tratar-se, em verdade, de regulamentação prevista em lei especial, *verbis*:





GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

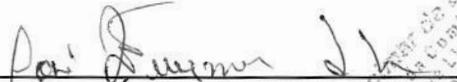
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Deste modo, ante ao todo quanto exposto, impera destacar que a exigência contida no item 9.7.2 se encontra de acordo com a legislação regente da matéria, portanto, não deve ser dado provimento ao pedido formulado pela empresa CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME) quando da impugnação apresentada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, declaro **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação aos termos do Edital apresentado pela empresa **CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA (B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME)**.

Quixeré - CE, 29 de abril de 2021.



JOSÉ EUCIMAR DE LIMA
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE